

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA-Formação) (2001-2005)** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 164/2001 da Comissão de 26 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 165/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 166/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo primeiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 167/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 68.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 168/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 240.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 169/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 20 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 170/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 171/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 ..... 19

Regulamento (CE) n.º 172/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 .....	20
Regulamento (CE) n.º 173/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 .....	21
Regulamento (CE) n.º 174/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 .....	22
<b>* Regulamento (CE) n.º 175/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que estabelece a norma de comercialização aplicável às nozes comuns com casca .....</b>	<b>24</b>
Regulamento (CE) n.º 176/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 260.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	31
Regulamento (CE) n.º 177/2001 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	33
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Conselho</b>	
2001/71/CE, Euratom:	
<b>* Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que nomeia um membro alemão do Comité Económico e Social .....</b>	<b>34</b>
2001/72/CE, Euratom:	
<b>* Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que nomeia um membro italiano do Comité Económico e Social .....</b>	<b>35</b>
2001/73/CE:	
<b>* Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões .....</b>	<b>36</b>
2001/74/CE:	
<b>* Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que nomeia um membro suplente britânico do Comité das Regiões .....</b>	<b>37</b>
<b>Comissão</b>	
2001/75/CE:	
<b>* Decisão da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, relativa aos testes de segurança e potência das vacinas contra a febre aftosa e a febre catarral ovina [notificada com o número C(2001) 118] .....</b>	<b>38</b>
<hr/>	
<b>Rectificações</b>	
<b>* Rectificação à Directiva 2001/41/CE do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa comunal mínima, a Sexta Directiva (77/388/CEE) relativo ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 22 de 24.1.2001) ....</b>	<b>40</b>

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 163/2001/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 19 de Janeiro de 2001**

**relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA-Formação) (2001-2005)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão organizou em Birmingham, de 6 a 8 de Abril de 1998, em colaboração com a Presidência em exercício, a Conferência Europeia sobre o Audiovisual intitulada «Desafios e Oportunidades da Era Digital». O processo de consulta salientou a necessidade de dispor de um programa de formação melhorado no sector audiovisual, concentrado em todos os novos aspectos da era digital. O Conselho de 28 de Maio de 1998 tomou nota das conclusões finais da Conferência e declarou que é desejável desenvolver novas modalidades para promover uma indústria de programas forte e concorrencial.
- (2) O relatório do Grupo de Reflexão de Alto Nível sobre a Política Audiovisual, de 26 de Outubro de 1998, intitulado «A Era Digital e a Política Audiovisual Europeia», conclui que é conveniente, neste âmbito, reforçar tanto a aprendizagem como a formação contínua no sector audiovisual.
- (3) Os desafios da produção, da distribuição e da disponibilidade do conteúdo audiovisual europeu foram os principais temas abordados durante o Fórum Audiovisual «Um Conteúdo Europeu para o Milénio do Digital», organizado pela Presidência em exercício, em Helsínquia, em

10 e 11 de Setembro de 1999, em colaboração com a Comissão.

- (4) O seminário «Formação para o Novo Milénio», organizado pela Presidência em exercício, no Porto, em 10 e 11 de Abril de 2000, em colaboração com a Comissão, salientou, nas suas conclusões, que é necessário envidar esforços no domínio da formação para facilitar o crescimento e a internacionalização da indústria audiovisual europeia que se desejam.
- (5) Na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de Ministros intitulada «Política Audiovisual: Próximas Etapas», a Comissão reconhece o impacto considerável que a era digital terá na indústria audiovisual em matéria de emprego.
- (6) O Livro Verde relativo à «Convergência dos Sectores das Telecomunicações, dos Meios de Comunicação Social e das Tecnologias da Informação e suas Implicações na Regulamentação» reconhece que o aparecimento de novos serviços suscitará a criação de novos empregos. A adaptação aos novos mercados requer pessoal qualificado na utilização das novas tecnologias. A consulta pública sobre o Livro Verde efectuada pela Comissão confirmou a procura de uma formação profissional especializada e adaptada às necessidades do mercado.
- (7) Nas conclusões de 27 de Setembro de 1999 sobre os resultados da consulta pública relativa ao Livro Verde <sup>(5)</sup>, o Conselho convidou a Comissão a ter em conta os resultados da consulta aquando da elaboração de propostas de medidas para reforçar o sector europeu do audiovisual, incluindo o sector multimédia.
- (8) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de 20 e 21 de Novembro de 1997, reconheceu que a educação permanente e a formação profissional podem constituir um importante contributo para as políticas de emprego dos Estados-Membros no sentido de melhorar a empregabilidade, a adaptabilidade e o espírito empresarial e promover a igualdade de oportunidades.

<sup>(1)</sup> JO C 150 de 30.5.2000, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO C 168 de 16.6.2000, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO C 317 de 6.11.2000, p. 60.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), Posição Comum do Conselho, de 23 de Novembro de 2000 (JO C 375 de 28.12.2000, p. 44) e Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2000.

<sup>(5)</sup> JO C 283 de 6.10.1999, p. 1.

- (9) A importância de uma formação adequada foi também sublinhada nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 24 de Março de 2000, em particular no que diz respeito às novas tecnologias da sociedade da informação.
- (10) No seu relatório ao Conselho Europeu sobre as Oportunidades de Emprego na Sociedade da Informação, a Comissão verifica um forte potencial de criação de emprego ligado aos novos serviços audiovisuais.
- (11) Afigura-se, por conseguinte, oportuno promover o desenvolvimento dos investimentos na indústria audiovisual europeia e convida os Estados-Membros a incentivar por diversos meios a criação de novos empregos.
- (12) A Comissão deu execução a um «Programa de Acção Destinado a Promover o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Europeia (MEDIA) (1991-1995)», aprovado pela Decisão 90/685/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, programa que inclui nomeadamente um apoio às actividades de formação para aumentar a competência profissional das pessoas que trabalham na indústria europeia dos programas audiovisuais.
- (13) A estratégia comunitária de desenvolvimento e reforço da indústria audiovisual europeia foi confirmada no âmbito do programa MEDIA II, adoptado pela Decisão 95/563/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, e pela Decisão 95/564/CE do Conselho <sup>(3)</sup>. Convém, com base no acervo do referido programa, assegurar o seu prolongamento, tendo em conta os resultados alcançados.
- (14) O relatório da Comissão sobre os resultados alcançados no âmbito do programa MEDIA II (1996-2000) de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Junho de 1998 considera que o programa responde ao princípio de subsidiariedade dos fundos comunitários em relação aos fundos nacionais, dado que o domínio de intervenção do MEDIA II complementa o papel tradicionalmente preponderante dos mecanismos nacionais.
- (15) A Comissão reconheceu o impacto positivo do programa MEDIA II em matéria de criação de emprego no sector audiovisual na sua Comunicação sobre as Políticas Comunitárias em prol do Emprego.
- (16) É necessário ter em conta os aspectos culturais do sector do audiovisual, nos termos do n.º 4 do artigo 151.º do Tratado e, por conseguinte, convém garantir que a participação do presente programa reflecta a diversidade cultural europeia.
- (17) A fim de estimular a criação de projectos europeus no domínio audiovisual, a Comissão analisará a possibilidade de financiamentos complementares a título de outros instrumentos comunitários, nomeadamente ao abrigo do plano de acção «e-Europe», tais como os pertencentes ao Banco Europeu de Investimentos (BEI) e ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), bem como ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, adoptados pela Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. Os profissionais do sector audiovisual serão informados das diversas formas de ajuda à sua disposição no âmbito da Comunidade.
- (18) A emergência de um mercado audiovisual europeu exige competências profissionais adaptadas à nova dimensão do mercado, nomeadamente no domínio da gestão económica, financeira e comercial do audiovisual, e à utilização das novas tecnologias nas fases de concepção, desenvolvimento, produção, distribuição, comercialização e transmissão de programas.
- (19) Importa dotar os profissionais de competências profissionais que lhes permitam tirar pleno proveito da dimensão europeia e internacional do mercado de programas audiovisuais e incitá-los a desenvolver projectos que respondam às necessidades desse mesmo mercado.
- (20) Importa apoiar, nomeadamente, acções de formação especializada em matéria de direitos da propriedade intelectual, incluindo normas comunitárias sobre este domínio, bem como em matéria de marketing de produtos audiovisuais, dando especial atenção às novas tecnologias como veículo de difusão e comercialização.
- (21) A igualdade de oportunidades, é um princípio fundamental nas políticas da Comunidade Europeia, que deve ser tomado em consideração na execução do presente programa.
- (22) A formação dos profissionais deve incluir conteúdos indispensáveis em matéria económica, jurídica, tecnológica e comercial e a evolução rápida destas matérias torna necessárias acções de formação permanente.
- (23) A fim de assegurar aos profissionais o domínio das novas tecnologias, importa pôr a tónica na formação nessas tecnologias e, desta forma, aumentar a competitividade das empresas do sector audiovisual.
- (24) Convém incentivar, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de redes de centros de formação profissional a fim de facilitar o intercâmbio de conhecimentos técnicos e boas práticas num ambiente internacional.
- (25) O apoio à formação profissional deverá ter em conta objectivos estruturais, tais como o desenvolvimento do potencial de criação, produção, comercialização, e distribuição nos países ou nas regiões com fraca capacidade de produção audiovisual, e/ou com uma área linguística ou geográfica restrita, assim como ao desenvolvimento de um sector de produção e de distribuição europeu independente, nomeadamente das pequenas e médias empresas.

<sup>(1)</sup> JO L 380 de 31.12.1990, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 321 de 30.12.1995, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 321 de 30.12.1995, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

- (26) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e dado que os objectivos da acção proposta no que se refere à implementação de uma política de formação profissional não podem ser realizados pelos Estados-Membros, devido nomeadamente às parcerias transnacionais a estabelecer entre os centros de formação, as acções necessárias à sua realização devem ser executadas pela Comunidade. A presente decisão não vai além do que é necessário para os realizar.
- (27) As medidas previstas no âmbito deste programa visam um objectivo de cooperação transnacional que confere um valor acrescentado às acções desenvolvidas nos Estados-Membros, em conformidade com o referido princípio da subsidiariedade.
- (28) Os países associados da Europa Central e Oriental, os países da EFTA membros do acordo EEE, e ainda Chipre, Malta e a Turquia, têm vocação reconhecida para participar nos programas comunitários com base em dotações suplementares e em conformidade com os procedimentos a acordar com estes países. Os países europeus partes na Convenção do Conselho da Europa sobre televisão transfronteiras pertencem ao espaço audiovisual europeu e podem, portanto, se o desejarem, e tendo em conta as considerações orçamentais ou outras prioridades das suas indústrias audiovisuais, participar no programa ou beneficiar de uma fórmula de cooperação limitada, com base em dotações suplementares e em conformidade com os procedimentos a estabelecer nos acordos entre as partes interessadas.
- (29) A abertura do programa aos países terceiros europeus fica subordinada a uma apreciação prévia da compatibilidade do seu direito nacional com o acervo comunitário, em especial com a Directiva 89/552/CE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva<sup>(1)</sup>.
- (30) A cooperação no sector da formação profissional entre as organizações de formação europeias e as existentes em países terceiros, com base em interesses comuns, é susceptível de criar uma mais-valia para a indústria audiovisual europeia. Por outro lado, a abertura a países terceiros aumentará a consciência da diversidade cultural da Europa e permitirá a difusão de valores democráticos comuns. A cooperação será desenvolvida com base em dotações suplementares e em conformidade com os procedimentos a estabelecer nos acordos entre as partes interessadas;
- (31) A fim de reforçar a mais-valia da acção comunitária, é necessário garantir, a todos os níveis, a coerência e a complementaridade entre as acções levadas a efeito no âmbito da presente decisão e as outras intervenções comunitárias. É desejável coordenar as actividades previstas no programa com as das organizações internacionais, como o Conselho da Europa.
- (32) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, o Conselho e a Comissão deverão apresentar um relatório antes do final de 2000 sobre a revisão em curso dos instrumentos financeiros do BEI e do FEI, a fim de reorientar os financiamentos para a ajuda à criação de empresas, às empresas de alta tecnologia, às microempresas e a outras iniciativas de capital de risco ou de mecanismos de garantia propostas pelo BEI e pelo FEI. Neste contexto, deve prestar-se especial atenção também ao sector audiovisual, incluindo os programas de formação.
- (33) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui, nos termos do ponto 33 do Acordo Internacional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão<sup>(2)</sup> para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual.
- (34) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(3)</sup>.

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

##### Criação do programa

É criado um programa de formação profissional, MEDIA — Formação, a seguir designado por «programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.

O programa destina-se a proporcionar aos profissionais da indústria europeia dos programas audiovisuais, principalmente através de uma formação profissional contínua, as competências necessárias para poderem beneficiar plenamente da dimensão europeia e internacional do mercado e da utilização das novas tecnologias.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos do programa

1. Os objectivos do programa são os seguintes:
  - a) Dar resposta às necessidades da indústria e favorecer a sua competitividade, melhorando a formação profissional contínua dos profissionais do sector audiovisual, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos e competências necessários para poderem criar produtos competitivos no mercado europeu e nos outros mercados, nomeadamente nos seguintes domínios:
    - aplicação das novas tecnologias, nomeadamente digitais, na produção e distribuição de programas audiovisuais com elevado valor acrescentado comercial e artístico;

<sup>(1)</sup> JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

<sup>(2)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- gestão económica, financeira e comercial, incluindo as normas jurídicas e as técnicas de financiamento da produção e da distribuição de programas audiovisuais;
- técnicas de redacção de argumentos e técnicas narrativas, incluindo técnicas de desenvolvimento de novos tipos de programas audiovisuais.

Será dada especial atenção às oportunidades de formação à distância e de inovação pedagógica proporcionadas pelo desenvolvimento de tecnologias em linha.

Nessas acções de formação será incentivada a cooperação entre vários intervenientes da indústria audiovisual, tais como argumentistas, realizadores e produtores.

Podem igualmente ser subsidiadas, a título excepcional, certas iniciativas de formação profissional inicial em que o sector industrial está directamente envolvido, tais como mestrados, sempre que nenhum outro apoio comunitário esteja disponível e em domínios que não sejam objecto de medidas de apoio a nível nacional.

- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de boas práticas através da criação de redes entre os parceiros competentes em matéria de formação, a saber, institutos de formação, sector profissional e empresas, e através do desenvolvimento da formação de formadores.

Tratar-se-á em especial de incentivar a criação progressiva de redes no sector da formação audiovisual e da formação contínua dos formadores.

2. Para a realização dos objectivos definidos no primeiro parágrafo da alínea a) do n.º 1 e na alínea b) do mesmo número deve ser dada especial atenção às necessidades específicas dos países ou regiões com fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística e geográfica restrita, assim como ao desenvolvimento de um sector de produção e de distribuição europeu independente, nomeadamente de pequenas e médias empresas.

3. Os objectivos definidos no n.º 1 serão realizados de acordo com as regras referidas no anexo.

#### Artigo 3.º

#### Coordenação

A fim de obter o mais elevado grau de coordenação, a Comissão velará por que se estabeleça uma colaboração entre as actividades de formação previstas no programa e os projectos de desenvolvimento subsidiados no âmbito do

programa MEDIA Plus, criado pela Decisão 2000/821/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 4.º

#### Disposições financeiras e condições de financiamento

1. Os beneficiários de apoio comunitário que participem na execução das acções definidas em anexo devem assegurar uma parte substancial do financiamento. O financiamento comunitário não ultrapassará 50 % dos custos das operações. No entanto, nos casos expressamente previstos em anexo, essa percentagem poderá atingir 60 % dos referidos custos.

2. Os beneficiários de apoio comunitário devem assegurar que, em princípio, a maioria dos participantes numa acção de formação seja de nacionalidade diferente da do país do beneficiário. Para o efeito, o financiamento comunitário da acção de formação poderá incluir um apoio para facilitar a participação de profissionais provenientes de áreas linguísticas distintas.

3. A Comissão certificar-se-á de que, na medida do possível, será reservada a novas actividades uma percentagem adequada dos fundos anualmente disponíveis, a determinar nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º

4. O financiamento comunitário será determinado em função dos custos e da natureza de cada um dos projectos apresentados.

5. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa é fixado em 50 milhões de euros para o período previsto no artigo 1.º

6. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 5.º

#### Execução do programa

1. A Comissão é responsável pela execução do programa.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão no que se refere às matérias adiante indicadas serão aprovadas de acordo com o do procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º:

- a) Orientações gerais para todas as acções constantes do anexo;
- b) Conteúdo dos convites à apresentação de propostas, definição dos critérios e dos procedimentos de selecção de projectos;
- c) Percentagem adequada dos fundos anualmente disponíveis reservada para novas actividades;
- d) Normas de acompanhamento e avaliação das acções;
- e) Toda e qualquer proposta de dotação comunitária superior a 200 000 euros por beneficiário e por ano; este limite pode ser revisto pelo Comité à luz da experiência adquirida;

<sup>(1)</sup> Decisão 2000/821/CE do Conselho de 20 Dezembro de 2000 relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 82; modificado pelo JO L 13 de 17.1.2001, p. 34).

3. As medidas necessárias à execução do programa no que se refere às demais matérias serão aprovadas de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º Este procedimento aplicar-se-á também à selecção final dos Gabinetes de Assistência Técnica.

4. A assistência técnica reger-se-á pelas disposições adoptadas no quadro do Regulamento Financeiro.

5. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho, regular e atempadamente, sobre a execução do programa, nomeadamente no que se refere à utilização dos recursos disponíveis.

#### Artigo 6.º

##### Comité

1. A Comissão será assistida por um Comité.

2. Em caso de remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.

3. Em caso de remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O Comité aprova o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

##### Coerência e complementaridade

Na execução do Programa «MEDIA Formação» a Comissão garantirá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a plena coerência e complementaridade com outras políticas, programas e acções comunitárias pertinentes que tenham repercussões nos sectores da formação e do audiovisual.

A Comissão assegurará em particular a articulação do programa com os restantes programas comunitários no domínio da formação inicial e contínua, bem como com as intervenções do Fundo Social Europeu, em conformidade com o regulamento deste último.

A Comissão garantirá uma ligação eficaz entre o presente programa e os programas e acções nos sectores da formação e do audiovisual executados no âmbito da cooperação da Comunidade com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

#### Artigo 8.º

##### Abertura do programa a países terceiros

1. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos acordos de associação ou respectivos protocolos adicionais relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países.

2. O programa está aberto à participação de Chipre, de Malta, da Turquia e dos países da EFTA membros do Acordo EEE, com base em dotações suplementares e em conformidade com os procedimentos a estabelecer com esses países.

3. O programa está aberto à participação dos países Partes na Convenção do Conselho da Europa sobre a televisão transfronteiras que não os referidos nos n.ºs 1 e 2, com base em dotações suplementares, nos termos a estabelecer nos acordos entre as partes interessadas.

4. A abertura do programa aos países terceiros europeus referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 fica subordinada a uma apreciação prévia da compatibilidade da sua legislação nacional com o acervo comunitário, incluindo o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 89/552/CEE do Conselho.

5. O programa está igualmente aberto à cooperação com outros países terceiros com base em dotações suplementares e com uma comparticipação financeira de acordo com procedimentos a estabelecer em acordos entre as partes interessadas. Os países terceiros europeus referidos no n.º 3 que não desejem beneficiar de uma participação plena no programa podem beneficiar de uma cooperação nos termos do presente número.

#### Artigo 9.º

##### Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão garantirá que as acções previstas na presente decisão sejam objecto de uma avaliação prévia, de um acompanhamento e de uma avaliação subsequente, tendo o cuidado de assegurar a acessibilidade do programa e a transparência da sua execução.

2. Os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.

3. No termo da execução dos projectos, a Comissão apreciará a forma como foram conduzidos e o impacto da sua execução, a fim de avaliar se foram atingidos os objectivos iniciais.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação do impacto e da eficácia do programa, com base nos resultados alcançados após dois anos de execução. O relatório incluirá indicadores de desempenho tais como o impacto sobre o emprego.

O referido relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de ajustamento.

5. No termo da execução do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório circunstanciado sobre a execução e os resultados do programa.

No relatório a Comissão prestará contas, em particular, sobre o valor acrescentado decorrente da ajuda financeira da Comunidade, sobre o seu eventual impacto no emprego e sobre as medidas de coordenação previstas nos artigos 3.º e 7.º

*Artigo 10.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. RINGHOLM

---

## ANEXO

## 1. ACÇÕES A REALIZAR

O programa visa, em apoio e complemento das acções dos Estados-Membros, permitir que os profissionais se adaptem à dimensão do mercado audiovisual, nomeadamente europeu, promovendo a formação profissional nos domínios:

- da gestão económica, financeira e comercial, incluindo as normas jurídicas, a distribuição e o *marketing*,
- das técnicas de redacção de argumentos e do desenvolvimento de novos tipos de programas,
- no domínio das novas tecnologias, nomeadamente para salvaguarda e valorização do património fílmico e audiovisual europeu.

As acções de formação tomarão em consideração o quadro jurídico que rege a propriedade intelectual, e nomeadamente as normas comunitárias na matéria.

As acções de formação apoiadas serão acessíveis aos profissionais dos sectores interessados da indústria audiovisual e da rádio.

O programa incentivará a cooperação nas acções propostas, entre vários intervenientes da indústria audiovisual, tais como argumentistas, realizadores e produtores, com o objectivo de melhorar a qualidade e o potencial comercial dos projectos através de uma cooperação mais estreita entre as diversas categorias profissionais.

## 1.1 Formação em matéria de novas tecnologias

Esta formação visa desenvolver nos profissionais a capacidade de utilização de técnicas de criação e difusão avançadas, nomeadamente nas áreas da animação, da infografia, do multimédia e da interactividade, incluindo técnicas de pós-produção que facilitem a circulação transnacional das obras europeias.

As acções propostas consistem em:

- promover a elaboração e actualização dos módulos de formação no sector das novas tecnologias audiovisuais, em complemento das acções dos Estados-Membros;
- colocar em rede as acções de formação, facilitar o intercâmbio de formadores e profissionais, mediante a concessão de bolsas, organizando estágios em empresas implantadas noutros Estados-Membros, contribuindo para a formação de formadores, para a formação à distância, favorecendo intercâmbios e parcerias que associem países e regiões com fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística e geográfica restrita.

## 1.2 Formação em matéria de gestão económica, financeira e comercial

Esta formação visa desenvolver nos profissionais a capacidade de integração e utilização da dimensão europeia nos sectores do desenvolvimento, produção, *marketing* e distribuição/difusão de programas audiovisuais.

As acções propostas consistem em:

- promover a elaboração e actualização dos módulos de formação em matéria de gestão, em complemento das acções dos Estados-Membros e salientando a dimensão europeia;
- colocar em rede as acções de formação, facilitar o intercâmbio de profissionais, mediante a concessão de bolsas, organizando estágios em empresas implantadas noutros Estados-Membros, contribuindo para a formação de formadores, para a formação à distância, favorecendo intercâmbios e parcerias que associem países e regiões com fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística e geográfica restrita.

## 1.3 Técnicas de redacção de argumentos

Esta formação destina-se aos argumentistas e realizadores experientes a fim de melhorar a sua capacidade para desenvolver técnicas baseadas ao mesmo tempo em métodos tradicionais e em métodos interactivos de redacção e de narração em todos os tipos de programas audiovisuais.

As acções propostas consistem em:

- promover a elaboração e actualização de módulos de formação que incidam sobre a identificação dos públicos-alvo; a edição e o desenvolvimento de argumentos para um público internacional, sempre no âmbito de uma produção de qualidade; as relações entre o argumentista, o realizador, o produtor e o distribuidor;

- colocar em rede as acções de formação, facilitar o intercâmbio de formadores e profissionais, mediante a concessão de bolsas, organizando estágios em empresas implantadas noutros Estados-Membros, contribuindo para a formação de formadores, para formação à distância, favorecendo intercâmbios e parcerias que associem países e regiões com fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística e geográfica restrita.

#### 1.4 Redes de actividades de formação

O objectivo é incentivar os beneficiários de um apoio ao abrigo do programa a intensificar a coordenação das suas actividades de formação contínua de maneira a criar redes europeias.

#### 1.5 Actividades de formação profissional inicial

Podem ser subsidiadas, a título excepcional, actividades em certos domínios da formação profissional inicial onde não pode ser concedido nenhum outro financiamento comunitário ou nacional, em especial, mestrados em que exista uma ligação com a indústria, sob a forma de parceria e/ou de estágios.

### 2. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

#### 2.1 Abordagem

Para a execução do programa, a Comissão, assistida pelo comité previsto no artigo 6.º, actuará em estreita colaboração com os Estados-Membros. Consultará igualmente os parceiros envolvidos e garantirá que a participação dos profissionais reflecta de forma equilibrada a diversidade cultural europeia.

A Comissão incentivará os conceptores de módulos de formação a cooperar com os institutos de formação, com o sector profissional e com as empresas na elaboração das suas acções e respectivo acompanhamento.

A Comissão assegurará que os conceptores de módulos de formação utilizem todos os meios ao seu alcance para que seja respeitado o princípio enunciado no n.º 2 do artigo 4.º e, se houver razões específicas que justifiquem o seu não cumprimento para que seja garantida a mais-valia comunitária da formação.

A Comissão assegurará que os institutos de formação proporcionem facilidades linguísticas, em especial no domínio das técnicas de redacção de argumentos.

A Comissão facilitará a participação de estagiários, nomeadamente de países e regiões com fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística ou geográfica restrita.

#### 2.2 Contribuição comunitária

O co-financiamento comunitário dos custos totais de formação inscreve-se no âmbito de um financiamento conjunto com parceiros públicos e/ou privados e é geralmente limitado a 50 %. Esta percentagem pode ser de 60 % para acções de formação realizadas em países ou regiões com fraca capacidade de produção audiovisual e/ou com uma área linguística ou geográfica restrita.

Regra geral, a assistência financeira comunitária concedida a projectos no âmbito do programa pode abranger um período máximo de três anos, sob reserva do exame periódico dos progressos realizados.

Para determinar a afectação dos financiamentos para cada tipo de acção inscrita no ponto 1 aplica-se o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º

Em conformidade com as regras de financiamento comunitário e nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º, a Comissão elaborará um conjunto de regras de financiamento a fim de estabelecer o limite máximo de intervenção para cada actividade de formação contínua e por profissional formado.

Os conceptores de módulos e os centros de formação serão seleccionados mediante convites à apresentação de propostas.

A Comissão assegurará, na medida do possível, que uma percentagem adequada dos fundos anualmente disponíveis seja atribuída a novas actividades.

#### 2.3 Execução

- 2.3.1 O programa será executado pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º A Comissão recorrerá à colaboração de consultores, bem como a gabinetes de assistência técnica que serão escolhidos, na sequência de um concurso público, com base no seu conhecimento do sector, na experiência adquirida no programa MEDIA II ou noutra experiência adquirida na matéria. A assistência técnica será financiada pelo orçamento do programa. A Comissão poderá igualmente estabelecer, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º, parcerias relativas a operações com organismos especializados, incluindo os que tiverem sido criados através de outras iniciativas europeias, tais como EUREKA Audiovisual, o Eurimages e o Observatório Europeu do Audiovisual, com o objectivo de executar acções conjuntas que vão ao encontro dos objectivos do programa no domínio da formação. A Comissão assegurará a selecção definitiva dos beneficiários do programa e decidirá dos apoios financeiros a atribuir, nos termos do artigo 5.º

A Comissão deve comunicar os fundamentos das suas decisões aos requerentes de apoio comunitário e velará pela transparência da execução do programa.

Os beneficiários assegurarão a publicitação do apoio comunitário.

Na selecção das acções a apoiar, a Comissão terá particularmente em consideração, para além das prioridades estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente os seguintes critérios:

- parceria entre os institutos de formação, o sector profissional e as empresas;
- carácter inovador da acção;
- efeito multiplicador da acção (incluindo a existência de resultados susceptíveis de exploração, como por exemplo manuais);
- relação custo/eficácia da acção;
- existência de outros apoios nacionais ou comunitários.

Para a realização do programa, em especial a avaliação dos projectos beneficiários de financiamentos do programa e as acções de colocação em rede, a Comissão procurará contar com as competências de peritos reconhecidos do sector audiovisual no domínio da formação, do desenvolvimento, da produção, da distribuição e da promoção, bem como da gestão dos direitos, em particular no novo contexto digital.

A fim de garantir a independência dos consultores e peritos por ela contratados, a Comissão estabelecerá disposições em matéria de incompatibilidade no que diz respeito à participação destas categorias de pessoas nos concursos previstos no âmbito do programa.

- 2.3.2 A Comissão, recorrendo a acções adequadas, divulgará informações sobre as possibilidades oferecidas pelo programa e assegurará a sua promoção. Além disso, a Comissão disponibilizará, através da Internet, informações integradas sobre todas as modalidades de apoio disponíveis no âmbito da política da Comunidade para o sector audiovisual.

Em especial, a Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, prosseguindo as actividades da rede de MEDIA Desks e das Antenas MEDIA e velando pelo reforço das competências profissionais destes, para:

- informar os profissionais do sector audiovisual sobre todas as formas de apoio à sua disposição no âmbito da política da Comunidade;
  - assegurar a informação sobre o programa e a respectiva promoção;
  - incentivar a maior participação possível de profissionais nas acções do programa;
  - ajudar os profissionais na apresentação dos seus projectos, na sequência dos convites à apresentação de propostas;
  - favorecer a cooperação transfronteiras entre profissionais;
  - assegurar um contacto permanente com as diferentes instituições de apoio dos Estados-Membros com vista a garantir a complementaridade entre as acções deste programa e as medidas de apoio nacionais.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 164/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,0
	204	41,8
	624	64,6
	999	65,5
0707 00 05	052	95,9
	624	193,9
	628	141,3
0709 90 70	999	143,7
	052	124,3
	204	80,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	624	185,9
	999	130,1
	052	44,1
	204	57,7
0805 20 10	212	44,8
	624	31,7
	999	44,6
	204	102,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	624	57,9
	999	80,3
	052	69,9
	204	90,2
	600	75,5
0805 30 10	624	79,3
	662	47,1
	999	72,4
	052	60,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	71,9
	999	66,2
	039	86,7
	400	92,3
	404	89,2
	720	100,3
	728	73,7
0808 20 50	999	88,4
	052	189,0
	388	112,2
	400	92,0
	720	106,1
	999	124,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 165/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2000 <sup>(4)</sup>, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2748/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Itália resulta que a intervenção deve deixar de ser suspensa neste país e que é

necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2748/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Espanha, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia, em Portugal, no Reino Unido e na Suécia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2748/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 318 de 18.12.2000, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 166/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo primeiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2000 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o vigésimo primeiro concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Janeiro de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 167/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Janeiro de 2001**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 68.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 68.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 68.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 168/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 2001****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 240.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 240.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 169/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Janeiro de 2001**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de  
20 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa os processos e as condições da colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção.
- (2) Presentemente, a quantidade de arroz *paddy* armazenada pelo organismo de intervenção italiano é muito importante e o período de armazenagem muito longo. É oportuno abrir o concurso permanente destinado à venda, no mercado interno, de cerca de 20 000 toneladas de arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção italiano.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção italiano realizará nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91, um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de

20 000 toneladas de arroz por si detidas, em conformidade com o disposto naquele regulamento.

*Artigo 2.º*

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial é fixado em 7 de Fevereiro de 2001.
2. O prazo de apresentação das propostas relativo ao último concurso parcial termina em 27 de Junho de 2001.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Ente Nazionale Risi (ENR)  
Piazza Pio XI, 1  
I-20123 Milão  
[Tel.: (39) 02 885 51 11; fax: (39) 02 86 13 72/86 55 03].

*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção italiano comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 170/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Janeiro de 2001, em 220,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 171/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Janeiro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos  
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento  
(CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 19 a 25 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 172/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Janeiro de 2001, em 232,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 173/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 19 a 25 de Janeiro de 2001, em 309,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 174/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 2001****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2001 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percen-

tagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

## ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2001 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2001 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (!)	1 974,85
Tailândia	79,8419	—
Austrália	—	—
Outras origens	—	—

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2001 (em toneladas)
Austrália	0 (!)	2 176,10
Estados Unidos da América	0 (!)	—
Tailândia	100,0000	—
Outras origens	—	—

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Julho de 2001 (em toneladas)
Tailândia	25,2716	—
Austrália	0 (!)	—
Guiana	0 (!)	4 251,00
Estados Unidos da América	97,3684	—
Outras origens	91,6667	—

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

**REGULAMENTO (CE) N.º 175/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**que estabelece a norma de comercialização aplicável às nozes comuns com casca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As nozes comuns figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as nozes com casca pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CE/ONU).
- (2) A aplicação dessa norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na

base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção. Para esse efeito, a norma é aplicável em todos os estádios da comercialização.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A norma de comercialização relativa às nozes comuns com casca do código NC 0802 31 00 consta do anexo.

A norma aplica-se em todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

## ANEXO

## NORMA RELATIVA ÀS NOZES COM CASCA

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às nozes com casca às quais foi retirado o pericarpo, das variedades (cultivares) de *Juglans regia* L., que se destinem a ser apresentadas nesse estado ao consumidor, com exclusão das destinadas a transformação industrial.

Designam-se por «nozes frescas» ou «nozes primor», as nozes comercializadas rapidamente após a colheita, impróprias para uma conservação prolongada, a cuja casca foi retirado o pericarpo e que não foram submetidas a qualquer tratamento destinado a alterar o seu teor natural de água.

Designam-se por «nozes secas», as nozes susceptíveis de uma conservação prolongada em condições normais de armazenamento <sup>(1)</sup>.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as nozes com casca devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas <sup>(2)</sup>

i) Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as nozes com casca devem apresentar-se:

a) Quanto às características da casca:

- inteiras; os ligeiros defeitos superficiais não são considerados como um defeito; as nozes parcialmente abertas são consideradas como intactas se o miolo estiver fisicamente protegido,
- sãs; isentas de defeitos susceptíveis de alterar as propriedades naturais de conservação do fruto,
- isentas de ataques de parasitas,
- limpas; praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- secas; isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de resíduos de pericarpo.

A casca das nozes secas não deve apresentar quaisquer marcas de descasque.

b) Quanto às características do miolo:

- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- firmes,
- limpas; praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- isentas de insectos ou de ácaros, em qualquer estágio de desenvolvimento,
- isentas de ataques de parasitas,
- isentas de ranço e/ou de aspecto oleoso,
- isentas de bolores,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos,
- normalmente desenvolvidas; é excluído o miolo encarquilhado.

c) As nozes com casca devem apresentar um estado de maturação suficiente aquando da colheita.

As nozes não devem ser ocas.

Para as «nozes frescas», a película do miolo deve destacar-se facilmente e a divisão mediana interna deve apresentar um princípio de escurecimento acastanhado.

Para as «nozes secas», a divisão mediana interna deve apresentar-se seca e quebradiça.

<sup>(1)</sup> Em caso de transporte em embalagem fechada, deve ser dada especial atenção à circulação de ar na embalagem e ao teor de água do produto.

<sup>(2)</sup> A definição dos defeitos consta do apêndice II do presente anexo.

Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 2.º da Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE <sup>(2)</sup>, as cascas podem ser lavadas e branqueadas, desde que o tratamento aplicado não afecte a qualidade do miolo.

O estado das nozes com casca deve permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

ii) Teor de água

O teor de água das nozes secas não deve ser superior a 12 % para as nozes inteiras e a 8 % para o miolo <sup>(3)</sup>.

O teor de água das nozes frescas inteiras deve ser naturalmente igual ou superior a 20 %.

## B. Classificação

As nozes com casca são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria «extra»*

As nozes com casca classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade em questão ou, se for caso disso, da mistura de certas variedades, definida oficialmente pelo país produtor e designada na marcação.

Devem estar praticamente isentas de defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

As nozes com casca cuja variedade não possa ser garantida, ou cuja mistura não esteja definida, não podem ser classificadas nesta categoria.

Além disso, apenas podem ser classificadas nesta categoria as nozes com casca da colheita mais recente.

ii) *Categoria I*

As nozes com casca classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade, de um tipo comercial ou de uma mistura de certas variedades, definida oficialmente pelo país produtor e especificadas na marcação.

Podem apresentar defeitos ligeiros, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

As nozes com casca cuja variedade não possa ser garantida, ou cuja mistura não esteja definida, não podem ser classificadas nesta categoria.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange as nozes com casca que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar defeitos, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação.

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado quer por um intervalo determinado pelo diâmetro mínimo e o diâmetro máximo (calibragem), quer pela menção do diâmetro mínimo seguido da expressão «e mais» ou «e +» (crivagem).

Categoria	Calibragem (*)	Crivagem (*)
Extra, I e II		34 mm e mais
	32 a 34 mm	32 mm e mais
	30 a 32 mm	30 mm e mais
	28 a 30 mm	28 mm e mais
I e II	26 a 28 mm	26 mm e mais
II	24 a 26 mm	24 mm e mais

(\*) Em suplemento a este quadro de calibragem e de crivagem, desde que o calibre seja também expresso na marcação, podem ser utilizadas facultativamente denominações de calibre.

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 295 de 4.11.1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> O teor de água é determinado pelo método indicado no apêndice I do presente regulamento.

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

## A. Tolerâncias de qualidade

No cálculo das tolerâncias, seja qual for a categoria, duas nozes meias ocas ou quatro nozes um quarto ocas são contadas como uma noz oca.

Defeitos admitidos <sup>(a)</sup>	Tolerâncias admitidas (percentagem de frutos defeituosos, em número ou em peso %)		
	Extra	Categoria 1	Categoria 2
a) Tolerância total para os defeitos da casca	7	10	15
b) Tolerância total para os defeitos da parte comestível <sup>(b)</sup>	8	10	15
dos quais nozes com ranço, podres ou danificadas por insectos <sup>(c)</sup>	3	6	8
dos quais nozes com bolor	3	4	6

<sup>(a)</sup> As definições dos defeitos constam do apêndice II do presente anexo.

<sup>(b)</sup> Para as nozes frescas, as tolerâncias relativas aos defeitos do miolo são assim fixadas: «Extra»: 8 %; categoria I: 12 %; categoria II: 15 %

<sup>(c)</sup> Em nenhuma categoria são admitidos insectos ou parasitas animais vivos.

## B. Impurezas minerais

As cinzas insolúveis em ácido não devem exceder 1 g/kg.

## C. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias é admitido um máximo de 10 %, em número ou em peso, de nozes com casca que não correspondam ao calibre indicado na marcação, desde que:

- as nozes correspondam aos calibres imediatamente inferior ou superior quando o calibre for designado por um intervalo determinado pelo diâmetro mínimo e o diâmetro máximo (calibragem),
- as nozes correspondam ao calibre imediatamente inferior quando o calibre for designado pela menção do diâmetro mínimo seguida da menção «e mais» ou «e +» (crivagem).

## V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

## A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas nozes com casca da mesma origem, ano de colheita, qualidade e calibre (caso seja imposta uma calibragem). Numa mesma embalagem de nozes apresentadas sob o nome de uma variedade, de uma mistura definida de variedades ou de um tipo comercial, é tolerado um máximo de 10 %, em número ou em peso, de nozes com casca pertencentes a outras variedades ou a outros tipos comerciais.

A parte visível da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

## B. Acondicionamento

As nozes com casca devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

**C. Apresentação**

As embalagens de um mesmo lote devem ter um peso idêntico.

**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indelévels, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

**A. Identificação**

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

**B. Natureza do produto**

- «Nozes frescas» ou «Nozes primor» (no caso das nozes frescas); «Nozes» ou «Nozes secas» (no caso das nozes secas).
- Nome da variedade ou da mistura definida, para a categoria «extra»; nome da variedade, da mistura definida ou do tipo comercial, para a categoria I.

**C. Origem do produto**

País de origem e, facultativamente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

**D. Características comerciais**

- Categoria,
- Calibre expresso, consoante o caso:
  - quer pelos diâmetros mínimo e máximo,
  - quer pelo diâmetro mínimo seguido da menção «e mais» ou «e +»;
- Denominação de calibre (facultativa),
- Ano da colheita (obrigatório para as categorias «extra» e I, facultativo para a categoria II);
- Peso *net*
- Data de acondicionamento obrigatória para as nozes frescas e facultativa para as nozes secas;
- Data de durabilidade mínima (facultativa); no caso das nozes frescas, a menção «a consumir rapidamente, conservar de preferência em local fresco» ou a menção «conservação muito limitada, a conservar de preferência em local fresco».

**E. Marca oficial de controlo** (facultativa)

---

## APÊNDICE I

## DETERMINAÇÃO DO TEOR DE ÁGUA

## MÉTODO I — MÉTODO DE LABORATÓRIO

## 1. Princípio

Determinação do teor de água dos frutos secos por perda de massa após exsicação à temperatura de 103 °C (± 2 °C) em estufa isotérmica à pressão atmosférica durante seis horas.

## 2. Aparelhos e utensílios

- 2.1. Almofariz de cerâmica e pilão, ou picadora de alimentos.
- 2.2. Balança de precisão, sensível ao miligrama.
- 2.3. Recipientes cilíndricos de vidro ou de metal, de fundo plano, com uma tampa bem ajustada; diâmetro de 12 cm, profundidade de 5 cm.
- 2.4. Estufa isotérmica com sistema de aquecimento eléctrico e com uma boa convecção natural, regulada a uma temperatura constante de 103 °C (± 2 °C).
- 2.5. Exsicador com um desidratante eficaz (por exemplo, cloreto de cálcio), munido de uma placa metálica para o arrefecimento rápido dos recipientes.

## 3. Preparação da amostra

Descascar a amostra, se for necessário, e triturar as amêndoas no almofariz — ou picá-las finamente — até obter fragmentos com um diâmetro de 2 à 4 mm.

## 4. Tomas e determinações

- 4.1. Secar os recipientes e respectivas tampas na estufa durante pelo menos duas horas e, em seguida, transferi-los para o exsicador. Deixar arrefecer os recipientes e as tampas até alcançarem a temperatura ambiente.
- 4.2. Efectuar a análise de quatro tomas de aproximadamente 50 g cada.
- 4.3. Pesar o recipiente vazio e a tampa com a aproximação de 0,001 g ( $M_0$ ).
- 4.4. Pesar com a aproximação de 0,001 g tomas de aproximadamente 50 g e reparti-las pelo fundo do recipiente. Fechar rapidamente com a tampa e pesar o conjunto ( $M_1$ ). Efectuar estas operações o mais rapidamente possível.
- 4.5. Colocar os recipientes abertos e as respectivas tampas lado a lado na estufa. Fechar a estufa e deixar secar durante seis horas. Abrir a estufa, colocar rapidamente as tampas nos recipientes e colocá-los no exsicador para que arrefeçam. Após arrefecimento à temperatura ambiente, pesar com a aproximação de 0,01 g o recipiente sempre coberto ( $M_2$ ).
- 4.6. O teor de água da toma, em percentagem da massa, é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Teor de água} = \frac{M_1 - M_2}{M_1 - M_0} \times 100$$

- 4.7. Considerar o valor médio obtido para as quatro tomas.

## MÉTODO II — MÉTODO RÁPIDO

## 1. Princípio

Determinação do teor de água com um aparelho de medição baseado no princípio da condutividade eléctrica. O aparelho de medição deve ser aferido em função do método de laboratório.

## 2. Aparelhos e utensílios

- 2.1. Almofariz de cerâmica e pilão, ou picadora de alimentos.
- 2.2. Aparelho de medição baseado no princípio da condutividade eléctrica.

## 3. Determinações

- 3.1. Encher um copo com o produto a analisar (previamente triturado no almofariz) e aparafusar o dispositivo de compressão até obter uma pressão constante.
- 3.2. Ler os valores na escala.
- 3.3. Após cada determinação, limpar cuidadosamente o copo por meio de uma espátula, de um pincel de pêlos rijos, de uma toalha de papel ou de uma bomba de ar comprimido.

## APÊNDICE II

## DEFINIÇÃO DOS DEFEITOS DAS NOZES COM CASCA

## A. Defeitos da casca

Defeitos que alteram o aspecto, tais como:

- alteração da cor: manchas ou coloração anormal em 20 % da superfície da casca da noz, de cor castanha, castanha avermelhada, cinzenta ou outra, que contraste manifestamente com a cor do resto da casca ou da maioria das cascas do lote,
- sujidades ou terra aderente em mais de 5 % da superfície da casca,
- pericarpo aderente em mais de 10 % da superfície da casca,
- vestígios de descasque: marcas acentuadas na casca resultantes da operação de descasque mecânico do pericarpo.

## B. Defeitos da parte comestível (miolo)

Defeitos que alteram o aspecto do miolo, tais como manchas ou zonas com descoloração: alteração da cor em mais de um quarto do miolo, que contraste manifestamente com a cor do resto do miolo.

Miolo encarquilhado: miolo acentuadamente dessecado, atrofiado e enrijecido.

Defeitos de maturação da noz fresca: miolo que não seja suficientemente firme, cuja película não se destaque facilmente e/ou cuja divisão mediana interna não apresente um início de escurecimento acastanhado.

Rancidez: oxidação dos lípidos ou produção de ácidos gordos livres que transmita um sabor desagradável.

Nozes ocas: nozes cujo miolo não se desenvolveu.

## C. Defeitos que afectam simultaneamente a casca e o miolo

Bolores: filamentos de bolor visíveis a olho nu.

Podridão: decomposição importante devida à acção de microrganismos.

Vestígios de ataques de insectos: danos visíveis causados por insectos ou parasitas animais ou presença de insectos mortos ou de resíduos de insectos.

Matérias estranhas: qualquer matéria que não esteja normalmente associada ao produto.

Impurezas minerais: cinzas insolúveis em ácido.

Cheiro ou sabor estranhos: cheiro ou sabor que não seja típico do produto.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 176/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 2001****que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 260.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 <sup>(3)</sup>, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 121/2001 <sup>(5)</sup>.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas, e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 269.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria A e não dar seguimento ao concurso parcial para a categoria C.
- (4) Dado que as quantidades propostas são actualmente superiores às que podem ser compradas, é conveniente, em consequência, afectar essas quantidades de um coeficiente de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.

- (5) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.
- (6) Dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.
- (7) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 260.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 241,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 18 491 t,
- as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 227,00 EUR são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000;

b) Para a categoria C, não é dado seguimento ao concurso;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000:

- o preço máximo de compra é fixado em 382,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 193 t.

*Artigo 2.º*

Em derrogação ao n.º 2, primeira frase, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é fixado em 24 dias de calendário.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.<sup>(3)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 45. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3/2001 (JO L 1 de 4.1.2001, p. 6).<sup>(4)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.<sup>(5)</sup> JO L 19 de 20.1.2001, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 177/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 2001**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom

funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 26 de Janeiro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às maçãs são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 26 de Janeiro e antes de 17 de Março de 2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 1 de 4.1.2001, p. 3.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 19 de Janeiro de 2001  
que nomeia um membro alemão do Comité Económico e Social**

(2001/71/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1998, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período que vai de 21 de Setembro de 1998 a 20 de Setembro de 2002 <sup>(1)</sup>,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia de Juana BORREGO IZQUIERDO, comunicada ao Conselho em 13 de Abril de 2000,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo Espanhol,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

Fernando MORALEDA QUILEZ é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Juana BORREGO IZQUIERDO pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. RINGHOLM

---

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.9.1998, p. 37.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 19 de Janeiro de 2001**  
**que nomeia um membro italiano do Comité Económico e Social**

(2001/72/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1998, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período que vai de 21 de Setembro de 1998 a 20 de Setembro de 2002 <sup>(1)</sup>,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia de Flavio PASOTTI, comunicada ao Conselho em 23 de Junho de 2000,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo Italiano,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

Mario MINOJA é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Flavio PASOTTI, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. RINGHOLM

---

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.9.1998, p. 37.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 19 de Janeiro de 2001**  
**que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões**

(2001/73/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Franz Josef JUNG, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 28 de Novembro de 2000,

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

DECIDE:

*Artigo único*

Jochen RIEBEL é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Franz Josef JUNG pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. RINGHOLM

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 19 de Janeiro de 2001**  
**que nomeia um membro suplente britânico do Comité das Regiões**

(2001/74/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,  
Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Keith BILLINGTON, membro suplente, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Dezembro de 2000,

Tendo em conta a proposta do Governo Britânico,

DECIDE:

*Artigo único*

Mark EDGELL é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Keith BILLINGTON, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. RINGHOLM

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 2001

relativa aos testes de segurança e potência das vacinas contra a febre aftosa e a febre catarral ovina

[notificada com o número C(2001) 118]

(2001/75/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 14.º,

Tendo em conta a Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/762/CE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto na Decisão 91/666/CEE, a compra de antigénio faz parte de uma acção comunitária para o estabelecimento de reservas comunitárias de vacina contra a febre aftosa.
- (2) Através da Decisão 93/590/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 1993, que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa no âmbito da acção comunitária relativa às reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/471/CE <sup>(6)</sup>, foram tomadas medidas para a compra dos antigénios A5, A22 e O1 da febre aftosa.
- (3) Para assegurar a elevada qualidade das reservas de antigénio conservadas para emergências, devem ser testadas a segurança e a potência dos antigénios do vírus da febre aftosa conservados desde 1993 na reserva de emergência.
- (4) Na Decisão 98/64/CE da Comissão relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para o melhoramento do programa de controlo da febre aftosa na

Turquia <sup>(7)</sup> foi decidido, no âmbito de um plano de trabalho, que a Comissão Europeia tomaria medidas para testar a vacina contra a febre aftosa produzida na Turquia.

- (5) Através da Decisão 2000/292/CE, de 6 de Abril de 2000, para a compra pela Comunidade de vacinas contra a febre catarral ovina para uma reserva de emergência <sup>(8)</sup>, foram tomadas medidas para a aquisição de vacina contra a febre catarral ovina para emergências.
- (6) A indústria farmacêutica estabelecida nos Estados-Membros da União Europeia (UE) não produz vacinas contra a febre catarral ovina.
- (7) A vacina contra a febre catarral ovina adquirida fora da União para ser usada em emergências deveria ser testada para se obterem dados importantes sobre a utilização da vacina em várias situações epidemiológicas.
- (8) Os testes de segurança e de potência das vacinas contra a febre aftosa e a febre catarral ovina apenas podem ser efectuados em laboratórios que respeitem os níveis de biossegurança aprovados.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade tomará medidas com vista à execução de testes adequados de segurança e potência de:

— antigénios do vírus da febre aftosa adquiridos em 1993 e conservados desde então na reserva de emergência da UE,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(3)</sup> JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 301 de 24.11.1999, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 280 de 13.11.1993, p. 33.

<sup>(6)</sup> JO L 269 de 11.11.1995, p. 29.

<sup>(7)</sup> JO L 16 de 21.1.1998, p. 45.

<sup>(8)</sup> JO L 95 de 15.4.2000, p. 39.

- vacina contra a febre aftosa produzida na Turquia e utilizada num programa de vacinação profiláctica, que abrange a vacinação de animais sensíveis mantidos na zona da Trácia turca,
- vacinas contra a febre catarral ovina produzidas fora da Comunidade Europeia e adquiridas com vista à reserva de emergência.

2. O custo máximo das medidas referidas no n.º 1 será de 430 000 euros.

*Artigo 2.º*

A Comissão deve aplicar as medidas referidas no artigo 1.º em colaboração com o fornecedor seleccionado por concurso.

*Artigo 3.º*

1. A fim de cumprir os objectivos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, a Comissão deve celebrar contratos prontamente.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Saúde e Protecção dos Consumidores fica autorizado a assinar os contratos em nome da Comissão Europeia.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Directiva 2001/41/CE do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa comunal mínima, a Sexta Directiva (77/388/CEE) relativo ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 22 de 24 de Janeiro de 2001)*

No verso da capa, no índice, e na página 17, no título:

*em vez de:* «Directiva 2001/41/CE do Conselho»,

*deve ler-se:* «Directiva 2001/4/CE do Conselho».

---